



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13706.004567/2002-20
Recurso nº	156.793 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	104-22.854
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	FLORENTINO CÉSAR SAMPAIO VIANNA FILHO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado nos autos que o contribuinte efetivamente recebeu rendimentos de pessoa jurídica não considerados na sua declaração de ajuste anual mantém-se a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORENTINO CÉSAR SAMPAIO VIANNA FILHO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

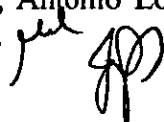
Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

Handwritten signatures of the judges and the clerk, including Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli, and Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/08 e 17/21) lavrado contra o contribuinte FLORENTINO CESAR SAMPAIO VIANNA FILHO, inscrito no CPF/MF sob nº 090.812.407-49, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, que acarretou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 5.119,04, em 13.03.2002, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por trabalho com vínculo empregatício, recebidos em ação trabalhista.

Na sua impugnação (fls. 01/02), o contribuinte argüi nulidade do auto de infração por se referir ao Decreto nº 3000, de 26.03.1999, sendo que o fato gerador do IRPF exigido se deu em 29.04.1998. No mérito, aduz que o valor oferecido à tributação está em conformidade com o contido na decisão judicial transitada em julgado, que determinou a incidência tributária apenas sobre os valores históricos, sem correção monetária.

Não consta dos autos a prova da intimação do lançamento, razão pela qual a impugnação foi tida como tempestiva (fls. 28).

Às fls. 32 consta diligência para que o contribuinte apresentasse cópias autenticadas das decisões prolatadas no processo trabalhista em questão e uma certidão de objeto e pé, o que foi cumprido às fls. 33/44.

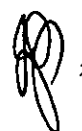
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente. Trata-se do acórdão nº 12.124, de 22.12.2005 (fls. 48/50), cuja razão de decidir está assim expressa (fls. 50):

"...Ora, foi determinado que o imposto de renda não deveria incidir sobre a correção monetária e, analisando os documentos, fls. 25, 40 e 43, verifica-se que da importância de R\$519.336,72 recebida pelo autuado em consequência da citada ação, apenas R\$199.853,70 refere-se à correção monetária, e assim considerou o Fisco, quando subtraiu esta importância (além do valor de R\$152,71 de FGTS) daquela de R\$519.336,72. Tanto que o valor dos rendimentos tributáveis considerados omitidos foi de R\$319.330,31 e não R\$519.336,72.

Por sua vez, o valor de R\$319.330,31, somado àquele de R\$47.211,96 informado na DIRPF/1999 como recebido da FUNCEF/INSS, perfaz o montante de R\$366.542,27, valor dos rendimentos tributáveis lançado no Atuo de Infração."

Regularmente intimado dessa conclusão em 25.04.2006, por AR (fls. 51/verso), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 15.05.2006 (fls. 53/54), repisando os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória.

Às fls. 67/91, consta Memorial, protocolizado pelo Recorrente em 06.12.2006, afirmando ser beneficiário da isenção do imposto de renda, devido a problemas cardiológicos, conforme reconhecido pela Declaração emitida pela Previdência Social (fls. 78) e outros laudos que anexa (fls. 79/91).



A título de garantia recursal, foi efetuado o depósito administrativo (fls. 66).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa nº 264/2002, artigo 2º, § 2º. Dele, então, tomo conhecimento.

A discussão se circunscreve a duas verbas das três recebidas em ação trabalhista pelo Contribuinte, que entendeu que a decisão judicial estaria reconhecendo que só seria tributável o valor do principal, R\$ 1.281,02, e assim declarou, colocando a diferença como valores não tributáveis, e compensando o imposto de renda acima referido, resultando em imposto a restituir (fls. 15 e 41).

Na revisão do lançamento o fisco considerou tributáveis o valor do principal (R\$ 1.281,02) e mais o dos juros (R\$ 318.048,49), somando-os aos valores tributáveis de outras origens. A correção monetária e o FGTS foram excluídos.

No auto de infração de fls. 04, todo o imposto de fonte R\$ 3.972,97 de outras origens e mais o de R\$ 87.497,83 da ação trabalhista, foi compensado, resultando um imposto de renda suplementar de R\$ 2.231,30, que é hoje o que está sendo exigido do contribuinte, com os acréscimos legais.

Na impugnação e no recurso pugna o contribuinte pela versão da ordem judicial, de que somente o principal (R\$ 1.281,02) seria tributável, não podendo o fisco desobedecer tal determinação.

A decisão recorrida, corretamente a meu ver, interpreta a decisão no sentido de que a correção monetária seria não tributável, nada se referindo aos juros de mora.

Realmente, o extrato de fls. 42 é claríssimo em referir-se apenas à correção monetária, enquanto no Alvará Judicial de fls. 40, a ordem é a de que se retenha imposto de renda na fonte no importe de R\$ 87.497,83, aplicado sobre o principal e juros de mora, demonstrado às fls. 43, sem a correção monetária.

Ou seja, não há dúvida de que a incidência do IRF está em perfeita consonância com a decisão judicial, transitada em julgado. Os cálculos de fls. 43 evidenciam essa realidade.

E, o auto de infração não desrespeitou tais contornos.

Na verdade, o motivo da presente exigência, como já afirmado linhas atrás, é que o Contribuinte, ao fazer a sua declaração de ajuste anual (fls. 15) deixou de declarar como tributável a parcela de R\$ 319.483,02, correspondente à somatória do principal (R\$ 1.281,82), juros (R\$ 318.048,49) e FGTS (R\$ 152,71).

O que a autuação fez, então, foi somar esse total aos outros rendimentos auferidos pelo Contribuinte (R\$ 47.211,96), para encontrar o total dos rendimentos tributáveis



(R\$ 366.542,27), dos quais foram descontadas as deduções declaradas e o IRF (R\$ 3.972,97 + R\$ 87.497,83 - sendo esse o IRF pago na ação trabalhista).

Portanto, constata-se que a parcela da correção monetária, efetivamente, não compõe a autuação.

Por último, a nova alegação, em memorial de fls. 67/69, não pode ser acolhida. De fato, a isenção por moléstia grave é a partir de 01/10/1999, conforme reconhecido em declaração firmada pela Previdência Social (fls. 78), e os rendimentos em discussão foram auferidos em 1998. Aplicável a regra contida no inciso III, do § 5º, artigo 6º, da Lei nº 7713/88:

"§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

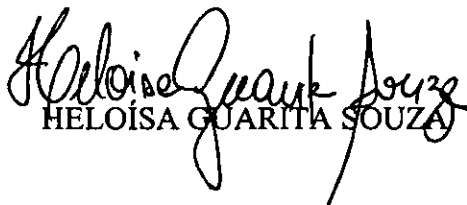
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA